



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 5.2026.CPL.2101206.2025.017627

PROCESSO SEI N.º 2025.017627

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA **LACON ENGENHARIA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ nº 45.214.140/0001-09. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) **Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **LACON ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.214.140/0001- 09, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da edificação destinada a Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini/AM, em terreno localizado na Rua Espírito Santo, s/ nº, Bairro de Centro - UARINI/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*
- b) **No mérito, reputar esclarecidas** a solicitações da empresa, conforme discorrido na presente peça;
- c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 10 de março de 2026, pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ**, pela empresa **LACON ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.214.140/0001- 09, para requerer, em suma:

2.1.1 LACON ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.214.140/0001- 09:

(...)

2. DOS ESCLARECIMENTOS E APONTAMENTOS TÉCNICOS

No intuito de garantir a adequada compreensão, a formulação de propostas exequíveis e a transparência dos procedimentos objeto do edital em referência, submetemos à apreciação técnica desta Administração os seguintes apontamentos para retificação da planilha orçamentária:

a. Da Mobilização Fluvial e Erro Material de Destino (Item 1.3.1)

No item 1.3.1 (COMP-48351021), que trata da mobilização e desmobilização de equipamentos e insumos por meio fluvial (Manaus/Uarini – ida e volta), utilizando balsa fretada e empurrador de 315HP para capacidade de 500 toneladas, observa-se que o valor orçado pela Administração está inferior ao praticado no mercado local. Diante disso, recomendamos a realização de pesquisas de preço junto a fornecedores regionais para transporte fluvial, a fim de comprovar a defasagem apontada. Ademais, sugerimos a elaboração de composição própria baseada nessas cotações locais, ou, alternativamente, a adoção da composição SICRO3 5919716, que melhor representa a realidade operacional da região. Podendo ser observados os acórdãos do TCU que tratam diretamente da obrigação de que o orçamento reflita os preços reais de mercado: Acórdão 1.875/2021-Plenário, que consolida a metodologia de pesquisa de preços e exige que o orçamento seja baseado em fontes confiáveis e representativas do mercado; o Acórdão 2.136/2006-Plenário, que reforça a necessidade de múltiplas cotações para evitar superfaturamento; o Acórdão 1.793/2011-Plenário, que determina que o orçamento seja compatível com preços praticados e atualizado; o Acórdão 1.214/2013-Plenário, que exige orçamentos adequados e

fundamentados em sistemas oficiais ou pesquisas consistentes; e o Acórdão 2.622/2015-Plenário, que aponta falhas em pesquisas de preços e reafirma que o orçamento deve refletir valores de mercado para garantir economicidade e prevenir sobrepreço.

b. Da Correta Aplicação do BDI Diferenciado para Equipamentos

Em relação às composições referentes a equipamentos, verificou-se a adoção de BDIs diferenciados. Contudo, por se tratar de fornecimento conjugado com instalação, sugerimos a revisão e padronização das taxas. Requer-se a adoção do BDI padrão da obra (sugere-se 27,07%) para a composição integral, ou, subsidiariamente, a separação rigorosa entre a aquisição do equipamento (com incidência do BDI reduzido para fornecimento, ex: 15,19%) e a sua respectiva instalação/mão de obra (com incidência do BDI de serviços de 27,07%). Tal medida atende ao Acórdão 2622/2013- Plenário do TCU, que estabelece diretrizes estritas para a aplicação de BDI reduzido exclusivamente para a aquisição de materiais e equipamentos relevantes.

c. Da Inadequação da Base ORSE (Sergipe) para a Realidade Amazônica

Identificou-se que em algumas composições foi adotado o Banco ORSE. Sendo o ORSE um referencial do Estado de Sergipe, seus custos não refletem as peculiaridades logísticas e de insumos do Estado do Amazonas. Sugerimos a adaptação dessas composições para os preços do mercado local e/ou a utilização do Banco SINAPI/AMAZONAS. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 7.983/2013 determinam o uso prioritário do SINAPI e SICRO, alertando o TCU (Acórdão 144/2018-Plenário) que a adoção de tabelas de outras unidades da federação sem a devida adequação regional gera orçamentos fictícios e potencial inexecução.

d. Do Transporte Terrestre para a Cabine Detectora de Metais (Item 19.3.1)

O item 19.3.1 (COMP-57960696) prevê uma cabine detectora de metais tipo eclusa (modelo de referência Mineoro CS1MP36 EC2006). Tal equipamento não possui disponibilidade para compra/venda imediata em nossa região, sendo confeccionado em outro Estado. Sugerimos a inclusão dos custos de transporte terrestre intermunicipal/interestadual até a cidade de Manaus na referida composição. O orçamento estimado deve computar todas as despesas necessárias para a entrega do bem, conforme inteligência do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de onerosidade excessiva e imprevista ao contratado.

e. Da Omissão de Insumo (Tampa de Vaso Sanitário)

Não foi verificada a inclusão do insumo "tampa de vaso sanitário" na planilha orçamentária. Para evitar futuras necessidades de aditivos contratuais ou a entrega incompleta da utilidade, requeremos a inclusão do referido item no orçamento base. O projeto básico deve ser completo e conter todos os elementos necessários à execução da obra, conforme determina a Súmula 261 do TCU.

f. Da Omissão dos Custos de Transporte Terrestre Urbano (Manaus e Canteiro)

O orçamento não contemplou o transporte terrestre entre a origem em Manaus até o Porto de embarque, tampouco do Porto da cidade de execução (Uarini) até o canteiro de obras. Sugerimos a inclusão destas etapas logísticas ("pernas" terrestres) no orçamento da obra. O TCU já firmou entendimento pacífico (ex: Acórdão 3351/2015-Plenário) de que a logística na Região Amazônica é multimodal, sendo obrigatório que o orçamento contemple integralmente a cadeia de transporte (terrestre-fluvial-terrestre) para refletir o custo real da obra.

g. Das Instalações Provisórias e Medição (Locação de Container)

O orçamento prevê a locação de container para instalações provisórias. Tratando-se de município no interior do Amazonas e diante da inexistência de fornecedores locais para este item específico, sugerimos que o edital autorize formalmente a construção de barracões em madeira em substituição aos containers. Requeremos, também, que seja esclarecida a metodologia de medição e pagamento caso essa substituição seja adotada. Essa adequação prestigia o princípio da razoabilidade e da economicidade.

h. Do Erro de Classificação (Item 9.1.3 - Piso Korodur)

O item 9.1.3 referente ao Piso Korodur (inclusa execução) encontra-se lançado de forma inadequada, tratando-se de insumo e não de composição. Sugerimos a correção do certame com a adoção da composição do Banco SBC 170047, garantindo o correto detalhamento dos encargos, mão de obra e materiais envolvidos no serviço. Diante do exposto, solicitamos que os esclarecimentos sejam prestados quanto aos pontos acima elencados, realizando-se as devidas retificações no edital e na planilha orçamentária, a fim de garantir a adequada compreensão, viabilidade técnico-financeira e transparência do processo licitatório.

i. Erro na composição do BDI diferenciado e em sua aplicação

Analisando o BDI diferenciado 15,19% e sua aplicação, podemos apontar as seguintes inconsistências:

1. O ISS não foi considerado.

Na planilha apresentada, a seção destinada a tributos contempla exclusivamente PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e CPRB (3,60%), totalizando 7,25%. Não há menção ao ISS, que é um tributo obrigatório para serviços de construção civil, salvo raríssimas exceções, o que não se aplica ao presente caso. No município de Apuí/AM, a alíquota do ISS incidente sobre serviços de construção civil oscila entre 3% e 5%, conforme o código de serviço previsto na legislação municipal. A não inclusão desse imposto na composição do BDI, ainda que seja aplicado sobre equipamentos, implica que a empresa contratada deverá arcar integralmente com o valor do ISS no momento da emissão da nota fiscal referente às medições. Essa omissão resulta em diminuição expressiva da margem de lucro efetiva, comprometendo a viabilidade econômico-financeira da proposta e contrariando os princípios da adequada formação de preços e do equilíbrio contratual. A não inclusão do ISS reduz artificialmente o BDI em aproximadamente 3% a 5%, percentual expressivo para o equilíbrio contratual.

2. O percentual de risco (0,56%) está subestimado.

O documento adota um índice de risco de apenas 0,56%. Considerando as peculiaridades da obra — situada em localidade remota (Apuí/AM), com desafios logísticos, projeto modular, riscos climáticos e escassez de mão de obra local — esse valor é irrealista. O mercado costuma utilizar percentuais superiores a 1% para situações análogas, sendo comum a referência de 1,27%. Percentuais tão baixos não

cobrem sequer oscilações de frete, tampouco os riscos operacionais típicos da região. Isso reduz artificialmente o BDI e compromete a exequibilidade da proposta.

3. O lucro previsto (3,5%) é inadequado para obras remotas.

O percentual de lucro fixado em 3,5% já seria considerado restritivo para obras em capitais. Para contratos no interior do Amazonas, é praticamente inviável. O padrão de mercado em regiões remotas é trabalhar com índices entre 6% e 10%, de modo a compensar os riscos e os custos adicionais inerentes à localidade.

4. O percentual de Administração Central (1,5%) está subestimado.

A Administração Central foi considerada em apenas 1,5%, quando o usual para contratos públicos varia entre 3% e 5%. Percentuais tão baixos só seriam justificáveis para empresas de grande porte, com elevado volume de obras, o que não reflete a realidade da maioria dos participantes deste certame.

5. As despesas financeiras (0,85%) também foram subavaliadas.

Em contratos públicos, com medições periódicas e possibilidade de atrasos nos pagamentos, despesas financeiras entre 1,5% e 3% são consideradas razoáveis. O índice de 0,85% não condiz com a realidade do setor e expõe o contratante a riscos financeiros não contemplados.

6. O BDI final informado (15,19%) não corresponde ao resultado da fórmula apresentada.

Ao aplicar os percentuais discriminados para benefícios, despesas indiretas e tributos, o BDI deveria ultrapassar 17%, mesmo sem a inclusão do ISS. O valor de 15,19% está aquém do esperado, sugerindo erro no cálculo ou incompatibilidade na aplicação da fórmula.

7. Ausência de composição detalhada dos itens do BDI.

A planilha carece de memória de cálculo, justificativas, base legal e demonstrativo de custos indiretos, além da composição detalhada de cada item (Administração Central, Despesas Financeiras, Risco etc.). Essa falta de detalhamento compromete a transparência e pode resultar em questionamentos pela comissão de licitação.

Sendo assim, concluímos que o BDI apresentado subestima tributos, riscos, lucro e despesas indiretas, apresenta inconsistências de cálculo, não reflete as particularidades logísticas de Apuí/AM e pode comprometer a exequibilidade do contrato. Para uma licitação desse porte, tal abordagem pode ser considerada erro material, resultando em BDI inexequível, risco de glosa futura e desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e permanecemos à disposição para eventuais complementações.

Manaus/AM, 10 de março de 2026.

Mayara Vale Oliveira Maia

Sócia-Administradora

RG: 25866389-SSP/AM | CPF: 013.185.982-06

LACON ENGENHARIA LTDA - CNPJ 45.214.140/0001-09

laconengenharialda@gmail.com

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Desde logo, impõe-se verificar se o interessado preenche os requisitos estabelecidos pelo arcabouço normativo das licitações públicas, em especial aqueles previstos no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

A partir dessa previsão legal, extraem-se determinados pressupostos que devem ser observados quando da apresentação de eventual manifestação dirigida ao órgão licitante, quais sejam: legitimidade, interesse, existência de ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clareza da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

O segundo pressuposto decorre logicamente dessa concepção ampla de legitimidade, uma vez que, ainda que não se trate de potencial licitante com interesse direto e específico nas regras do certame, o interesse do legitimado pode se restringir ao simples propósito de ver assegurada a fiel observância da legislação aplicável.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.2. e seguintes de **Concorrência Eletrônica N° 93.003/2026/CPL/MP/PGJ**, estipulando que:

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratação, até o dia **09/04/2026, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, e no **site oficial do MPAM no endereço eletrônico <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento>**.

22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no **horário local de expediente da Instituição, até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada** ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto e conforme mencionado anteriormente, a parte interessada protocolou sua solicitação por e-mail no dia **10/03/2026**, portanto, dentro do prazo estabelecido no certame, qual seja, **até o dia 09/04/2026**, razão pela qual resta caracterizada a **TEMPESTIVIDADE** do pedido.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela empresa requerente.

Da análise do pedido colacionado, verifica-se tratar-se de solicitação eminentemente técnica referente a pontos específicos do Projeto Básico N.º 36.2025.DEAC.2014660.2025.017627 e anexos, Anexo I ao Edital do procedimento em epígrafe.

Dessa forma, esta subscrevente encaminhou os questionamentos ao setor técnico desta Instituição Ministerial, a saber, Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, para adequada elucidação das dúvidas da requerente e, quiçá, de outros pretendos licitantes.

Assim, o setor técnico deste *Parquet*, através do **Memorando Nº 41.2026.DEAC.2097004.2025.017627**, manifestou-se da seguinte forma:

Memorando Nº 41.2026.DEAC.2097004.2025.017627

(...)

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 79.2026.CPL.2089567.2025.017627 (2089567).

Cumprimentando-a com o presente, em virtude de pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital de licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ, que trata da *construção da edificação destinada a Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini/AM, em terreno localizado na Rua Espírito Santo, s/ nº, Bairro de Centro - UARINI/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços*, a **DEAC envia os devidos esclarecimentos solicitados, conforme abaixo:**

a. Da Mobilização Fluvial e Erro Material de Destino (Item 1.3.1)

No item 1.3.1 (COMP-48351021), que trata da mobilização e desmobilização de equipamentos e insumos por meio fluvial (Manaus/Uarini – ida e volta), utilizando balsa fretada e empurrador de 315HP para capacidade de 500 toneladas, observa-se que o valor orçado pela Administração está inferior ao praticado no mercado local. Diante disso, recomendamos a realização de pesquisas de preço junto a fornecedores regionais para transporte fluvial, a fim de comprovar a defasagem apontada. Ademais, sugerimos a elaboração de composição própria baseada nessas cotações locais, ou, alternativamente, a adoção da composição SICRO3 5919716, que melhor representa a realidade operacional da região. Podendo ser observados os acórdãos do TCU que tratam diretamente da obrigação de que o orçamento reflita os preços reais de mercado: Acórdão 1.875/2021-Plenário, que consolida a metodologia de pesquisa de preços e exige que o orçamento seja baseado em fontes confiáveis e representativas do mercado; o Acórdão 2.136/2006-Plenário, que reforça a necessidade de múltiplas cotações para evitar superfaturamento; o Acórdão 1.793/2011-Plenário, que determina que o orçamento seja compatível com preços praticados e atualizado; o Acórdão 1.214/2013-Plenário, que exige orçamentos adequados e fundamentados em sistemas oficiais ou pesquisas consistentes; e o Acórdão 2.622/2015-Plenário, que aponta falhas em pesquisas de preços e reafirma que o orçamento deve refletir valores de mercado para garantir economicidade e prevenir sobrepreço.

Resposta:

Em atenção ao apontamento apresentado pelo licitante, cumpre esclarecer que os valores estimados pela Administração foram definidos com base em pesquisas de preços realizadas à época da elaboração do estudo técnico e do orçamento estimativo, observando-se as práticas de mercado então vigentes.

A afirmativa de que “o valor orçado pela Administração está inferior ao praticado no mercado local” não foi fundamentada pelo licitante. Ressalta-se, ainda, que a composição dos custos considerou como premissa logística o transporte fluvial de parte dos materiais, enquanto os demais itens foram estruturados de modo a privilegiar, sempre que possível, a aquisição e mobilização no próprio mercado local.

Tal diretriz visa, além da viabilidade operacional da contratação, fomentar a participação de fornecedores regionais e estimular a economia local. Dessa forma, entende-se que o valor orçado pela Administração se mostra coerente com as cotações obtidas no período de referência e com as premissas logísticas adotadas para a execução do objeto, não sendo identificada, no momento, evidência suficiente que comprove a alegada defasagem em relação ao mercado.

b. Da Correta Aplicação do BDI Diferenciado para Equipamentos

Em relação às composições referentes a equipamentos, verificou-se a adoção de BDIs diferenciados. Contudo, por se tratar de fornecimento conjugado com instalação, sugerimos a revisão e padronização das taxas. Requer-se a adoção do BDI padrão da obra (sugere-se 27,07%) para a composição integral, ou, subsidiariamente, a separação rigorosa entre a aquisição do equipamento (com incidência do BDI reduzido para fornecimento, ex: 15,19%) e a sua respectiva instalação/mão de obra (com incidência do BDI de serviços de 27,07%). Tal medida atende ao Acórdão 2622/2013- Plenário do TCU, que estabelece diretrizes estritas para a aplicação de BDI reduzido exclusivamente para a aquisição de materiais e equipamentos relevantes.

Resposta:

Os valores de BDI aplicados aos equipamentos foram adotados com base na metodologia SINAP/Amazonas, em conformidade com o Acórdão 2622/2013 – Plenário (TCU), considerando que, para fornecimento de equipamentos, os percentuais são, em geral, inferiores aos praticados em obras de engenharia. Tal diferença decorre do fato de que, nessas situações, a contratada atua predominantemente como intermediária comercial entre o fabricante e a Administração Pública, não havendo a incidência de parcela significativa dos custos indiretos típicos da execução de obras.

Verifica-se que, na composição de custos apresentada, o valor atribuído ao equipamento apresenta predominância em relação ao custo de mão de obra, sendo esta última responsável por apenas uma pequena parcela quando comparada ao valor dos materiais.

Outrossim, conforme o Acórdão 2622/2013 - Plenário do TCU, o quartil de referência para equipamentos é de 14,02%, conforme quadro abaixo. De acordo com a realidade local, o SINAP/AMAZONAS adota parâmetros que indicam que o BDI atualmente praticado, de 15,19%, encontra-se acima desse referencial.

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUÁRTIL	MÉDIO	3º QUÁRTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

c. Da Inadequação da Base ORSE (Sergipe) para a Realidade Amazônica

Identificou-se que em algumas composições foi adotado o Banco ORSE. Sendo o ORSE um referencial do Estado de Sergipe, seus custos não refletem as peculiaridades logísticas e de insumos do Estado do Amazonas. Sugerimos a adaptação dessas composições para os preços do mercado local e/ou a utilização do Banco SINAPI/AMAZONAS. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 7.983/2013 determinam o uso prioritário do SINAPI e SICRO, alertando o TCU (Acórdão 144/2018- Plenário) que a adoção de tabelas de outras unidades da federação sem a devida adequação regional gera orçamentos fictícios e potencial inexecutabilidade.

Resposta:

Conforme Art. 23, § 2º, II, da Lei 14.133/2021: “§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;”.

Pelo exposto, depreende-se que é permitida a utilização de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal (como a ORSE), caso a composição não tenha sido encontrada pelos critérios do inciso I (SINAPI). Visto isso, na ausência de referência de custo para determinado serviço no SINAPI, utiliza-se a referência do ORSE.

Contudo, para a composição da mão de obra, adota-se o preço do SINAPI/AMAZONAS, realizando-se as devidas correções e ajustando-se os valores conforme as especificidades da localidade, a fim de garantir a adequação da proposta. Esse procedimento assegura a compensação financeira necessária para

atender às condições regionais, ratificando a conformidade e a precisão da estimativa de custos no contexto local.

d. Do Transporte Terrestre para a Cabine Detectora de Metais (Item 19.3.1)

O item 19.3.1 (COMP-57960696) prevê uma cabine detectora de metais tipo eclusa (modelo de referência Mineoro CSIMP36 EC2006). Tal equipamento não possui disponibilidade para compra/venda imediata em nossa região, sendo confeccionado em outro Estado. Sugerimos a inclusão dos custos de transporte terrestre intermunicipal/interestadual até a cidade de Manaus na referida composição. O orçamento estimado deve computar todas as despesas necessárias para a entrega do bem, conforme inteligência do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de onerosidade excessiva e imprevista ao contratado.

Resposta:

O preço cotado já inclui o valor do frete, conforme estabelecido nas condições de fornecimento. Portanto, não há custos adicionais relativos ao transporte, que estão integralmente contemplados no valor apresentado.

e. Da Omissão de Insumo (Tampa de Vaso Sanitário)

Não foi verificada a inclusão do insumo "tampa de vaso sanitário" na planilha orçamentária. Para evitar futuras necessidades de aditivos contratuais ou a entrega incompleta da utilidade, requeremos a inclusão do referido item no orçamento base. O projeto básico deve ser completo e conter todos os elementos necessários à execução da obra, conforme determina a Súmula 261 do TCU.

Resposta:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que os licitantes devem observar atentamente os itens e composições efetivamente previstos na planilha orçamentária e nos demais documentos que compõem o edital, os quais refletem os serviços considerados necessários para a execução do objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que eventuais aditivos contratuais não decorrem da interpretação isolada de ausência de determinado insumo na planilha, sendo admitidos apenas nas hipóteses legalmente previstas, especialmente quando houver necessidade de execução de serviços adicionais não contemplados originalmente no escopo contratado e devidamente justificados pela fiscalização do contrato.

Dessa forma, a execução contratual deverá observar estritamente os serviços e especificações constantes no projeto e na planilha orçamentária, cabendo à fiscalização avaliar, durante a execução da obra, a eventual necessidade de serviços extraordinários que não estejam contemplados no escopo inicialmente contratado.

f. Da Omissão dos Custos de Transporte Terrestre Urbano (Manaus e Canteiro)

O orçamento não contemplou o transporte terrestre entre a origem em Manaus até o Porto de embarque, tampouco do Porto da cidade de execução (Uarini) até o canteiro de obras. Sugerimos a inclusão destas etapas logísticas ("pernas" terrestres) no orçamento da obra. O TCU já firmou entendimento pacífico (ex: Acórdão 3351/2015-Plenário) de que a logística na Região Amazônica é multimodal, sendo obrigatório que o orçamento contemple integralmente a cadeia de transporte (terrestre-fluvial-terrestre) para refletir o custo real da obra.

Resposta:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que o orçamento estimativo considerou, como premissa, a aquisição de determinados insumos e materiais junto a fornecedores consolidados no mercado regional, os quais já possuem conhecimento das particularidades logísticas da região.

Dessa forma, os preços por eles praticados usualmente já contemplam os custos associados ao transporte terrestre necessário entre os pontos de origem, portos de embarque e locais de entrega, incorporando tais despesas às suas condições comerciais.

Adicionalmente, destaca-se que o item de mobilização previsto no orçamento contempla os custos de eventuais despesas adicionais decorrentes de transporte intermunicipal. Nesse sentido, entende-se que as etapas logísticas mencionadas pelo licitante se encontram devidamente consideradas nas premissas adotadas para a elaboração do orçamento estimativo, não havendo necessidade de previsão específica e segregada das "pernas" de transporte na planilha orçamentária.

Dessa forma, a metodologia adotada pela Administração para a estimativa de custos permanece adequada, uma vez que os valores utilizados refletem as condições comerciais observadas nas cotações realizadas e as premissas logísticas definidas para a execução do objeto.

g. Das Instalações Provisórias e Medição (Locação de Container)

O orçamento prevê a locação de container para instalações provisórias. Tratando-se de município no interior do Amazonas e diante da inexistência de fornecedores locais para este item específico, sugerimos que o edital autorize formalmente a construção de barracões em madeira em substituição aos containers. Requeremos, também, que seja esclarecida a metodologia de medição e pagamento caso essa substituição seja adotada. Essa adequação prestigia o princípio da razoabilidade e da economicidade.

Resposta:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a previsão de utilização de containers para as instalações provisórias foi adotada na elaboração do orçamento em razão da maior praticidade em sua mobilização e desmobilização, bem como pela possibilidade de redução de desperdícios de materiais ao término da obra, uma vez que se trata de estrutura reutilizável.

Ressalta-se, contudo, que a empresa vencedora do certame poderá, caso entenda tecnicamente viável, apresentar proposta de alteração da solução inicialmente prevista, desde que devidamente justificada e acompanhada da demonstração de sua vantajosidade e economicidade para a Administração.

Eventuais pleitos de alteração de solução construtiva ou logística serão analisados pelos órgãos competentes no âmbito da gestão e fiscalização do contrato, inclusive quanto à sua conformidade técnica e ao atendimento ao interesse público, podendo ser aceitos ou não após a devida avaliação. Dessa forma, mantém-se a previsão orçamentária originalmente adotada, sem prejuízo da possibilidade de avaliação de soluções alternativas que venham a ser apresentadas pela contratada, desde que devidamente fundamentadas.

h. Do Erro de Classificação (Item 9.1.3 - Piso Korodur)

O item 9.1.3 referente ao Piso Korodur (inclusa execução) encontra-se lançado de forma inadequada, tratando-se de insumo e não de composição. Sugerimos a correção do certame com a adoção da composição do Banco SBC 170047, garantindo o correto detalhamento dos encargos, mão de obra e materiais envolvidos no serviço.

Diante do exposto, solicitamos que os esclarecimentos sejam prestados quanto aos pontos acima elencados, realizando-se as devidas retificações no edital e na planilha orçamentária, a fim de garantir a adequada compreensão, viabilidade técnico-financeira e transparência do processo licitatório.

Resposta:

Cumprido esclarecer que o Item 9.1.3 no Orçamento refere-se a “Piso alta resistência 12 mm, cor cinza, com juntas plásticas, polimento até o esmeril 400 e enceramento, exclusive argamassa de regularização, aplicação”, não a “Piso Korodur”. Desta forma, o questionamento apresentado pela licitante se mostra sem fundamento.

i. Erro na composição do BDI diferenciado e em sua aplicação

Analisando o BDI diferenciado 15,19% e sua aplicação, podemos apontar as seguintes inconsistências:

1. O ISS não foi considerado.

Na planilha apresentada, a seção destinada a tributos contempla exclusivamente PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e CPRB (3,60%), totalizando 7,25%. Não há menção ao ISS, que é um tributo obrigatório para serviços de construção civil, salvo raríssimas exceções, o que não se aplica ao presente caso. No município de Apuí/AM, a alíquota do ISS incidente sobre serviços de construção civil oscila entre 3% e 5%, conforme o código de serviço previsto na legislação municipal. A não inclusão desse imposto na composição do BDI, ainda que seja aplicado sobre equipamentos, implica que a empresa contratada deverá arcar integralmente com o valor do ISS no momento da emissão da nota fiscal referente às medições. Essa omissão resulta em diminuição expressiva da margem de lucro efetiva, comprometendo a viabilidade econômico-financeira da proposta e contrariando os princípios da adequada formação de preços e do equilíbrio contratual. A não inclusão do ISS reduz artificialmente o BDI em aproximadamente 3% a 5%, percentual expressivo para o equilíbrio contratual.

Resposta:

A sumula 253 do TCU: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SÚMULA TCU 253 : Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Os valores de BDI aplicados aos equipamentos foram adotados com base no SINAP/AMAZONAS, em conformidade com o Acórdão 2622/2013 – Plenário (TCU), considerando que, para fornecimento de equipamentos, os percentuais são, em geral, inferiores aos praticados em obras de engenharia. Tal diferença decorre do fato de que, nessas situações, a contratada atua predominantemente como intermediária comercial entre o fabricante e a Administração Pública, não havendo a incidência de parcela significativa dos custos indiretos típicos da execução de obras, neste caso ISS.

2. O percentual de risco (0,56%) está subestimado.

O documento adota um índice de risco de apenas 0,56%. Considerando as peculiaridades da obra — situada em localidade remota (Apuí/AM), com desafios logísticos, projeto modular, riscos climáticos e escassez de mão de obra local — esse valor é irrealista. O mercado costuma utilizar percentuais superiores a 1% para situações análogas, sendo comum a referência de 1,27%. Percentuais tão baixos não cobrem sequer oscilações de frete, tampouco os riscos operacionais típicos da região. Isso reduz artificialmente o BDI e compromete a exequibilidade da proposta.

Resposta:

Foi utilizada a base de cálculo SINAP/AMAZONAS em concordância com o Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário, o risco estimado para o fornecimento de equipamentos permanece em 0,56%.

3. O lucro previsto (3,5%) é inadequado para obras remotas.

O percentual de lucro fixado em 3,5% já seria considerado restritivo para obras em capitais. Para contratos no interior do Amazonas, é praticamente inviável. O padrão de mercado em regiões remotas é trabalhar com índices entre 6% e 10%, de modo a compensar os riscos e os custos adicionais inerentes à localidade.

Resposta:

Foi utilizada a base de cálculo SINAP/AMAZONAS em concordância com o Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, o Lucro estimado para o fornecimento de equipamentos permanece em 3,5%

4. O percentual de Administração Central (1,5%) está subestimado.

A Administração Central foi considerada em apenas 1,5%, quando o usual para contratos públicos varia entre 3% e 5%. Percentuais tão baixos só seriam justificáveis para empresas de grande porte, com elevado volume de obras, o que não reflete a realidade da maioria dos participantes deste certame.

Resposta:

Foi utilizada a base de cálculo SINAP/AMAZONAS em concordância com o Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, a Administração central permanece em 1,5%

5. As despesas financeiras (0,85%) também foram subavaliadas.

Em contratos públicos, com medições periódicas e possibilidade de atrasos nos pagamentos, despesas financeiras entre 1,5% e 3% são consideradas razoáveis. O índice de 0,85% não condiz com a realidade do setor e expõe o contratante a riscos financeiros não contemplados.

Resposta:

Foi utilizada a base de cálculo SINAP/AMAZONAS em concordância com o Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, as Despesas financeiras mantem-se o 0,85%

6. O BDI final informado (15,19%) não corresponde ao resultado da fórmula apresentada.

Ao aplicar os percentuais discriminados para benefícios, despesas indiretas e tributos, o BDI deveria ultrapassar 17%, mesmo sem a inclusão do ISS. O valor de 15,19% está aquém do esperado, sugerindo erro no cálculo ou incompatibilidade na aplicação da fórmula.

Resposta:

Ao refazer o devido cálculo com os parâmetros, conforme descrito na composição do BDI anexo a licitação, o percentual está correto 15,19% acima do percentual médio

$\text{BDI} = 15,19\%$ $\left(\frac{((1 + AC + S + G + R) \times (1 + DF) \times (1 + L))}{(1 - T)} \right) - 1$	
Administração Central	0,015
Seguros + Garantia	0,003
Risco	0,0056
1+AC+S+G+R	1,0236
DF	0,0085
1+DF	1,0085
L	0,035
1+L	1,035
T	0,0725
1-T	0,9275
BDI %	15,19

7. Ausência de composição detalhada dos itens do BDI.

A planilha carece de memória de cálculo, justificativas, base legal e demonstrativo de custos indiretos, além da composição detalhada de cada item (Administração Central, Despesas Financeiras, Risco etc.).

Essa falta de detalhamento compromete a transparência e pode resultar em questionamentos pela comissão de licitação. Sendo assim, concluímos que o BDI apresentado subestima tributos, riscos, lucro e despesas indiretas, apresenta inconsistências de cálculo, não reflete as particularidades logísticas de Apuí/AM e pode comprometer a exequibilidade do contrato. Para uma licitação desse porte, tal abordagem pode ser considerada erro material, resultando em BDI inexecuível, risco de glosa futura e desequilíbrio econômico-financeiro contratual. Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e permanecemos à disposição para eventuais complementações.

Resposta:

A base de cálculo, bem como a memória de cálculo detalhada do BDI, encontram-se anexas ao processo licitatório (Anexo II – Planilha de Composição do BDI). Os quartis adotados estão enquadrados nos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

Observa-se que a pretensa licitante, ao sustentar parte de seus argumentos, faz menção ao Município de **Apuí/AM**, embora o objeto da presente Concorrência Eletrônica refira-se à obra localizada no Município de **Uarini/AM**. Não obstante, verifica-se que os apontamentos apresentados não se vinculam às especificidades exclusivas daquela localidade, mas se fundamentam em argumentos de ordem **técnica, logística e econômica**, comuns a diversos municípios do interior do Estado do Amazonas. Desse modo, os questionamentos foram devidamente considerados e analisados pelo setor técnico competente sob a ótica das metodologias adotadas para a elaboração do orçamento e do projeto, sem prejuízo da validade das respostas prestadas.

À luz das informações constantes dos autos, constata-se que as respostas elaboradas pelo setor técnico competente (DEAC) abordam, de forma clara e objetiva, a totalidade dos questionamentos suscitados, oferecendo esclarecimentos suficientes e coerentes com as disposições do Instrumento Convocatório aplicáveis aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações. Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade de maiores aprofundamentos ou de revisão substancial das conclusões já apresentadas.

Cabe destacar, ademais, que os pedidos de esclarecimentos e as impugnações constituem mecanismos legítimos e relevantes para o aprimoramento das contratações públicas, na medida em que podem revelar eventuais inconsistências no edital ou trazer à Administração contribuições oriundas de práticas e soluções adotadas no mercado, potencialmente capazes de incrementar a eficiência e a relação custo-benefício. Contudo, tais instrumentos não se prestam a substituir o juízo administrativo do órgão contratante, nem a impor escolhas quanto às estratégias, metodologias ou formas de execução alinhadas aos seus objetivos institucionais. O que não se verifica no caso concreto.

Por fim, evidencia-se que o DEAC, no exercício de suas atribuições técnicas, optou pela adoção de metodologia de elaboração e execução amplamente consolidada no âmbito das licitações de obras e serviços de engenharia, reconhecida e difundida no mercado, sem qualquer elemento que inviabilize ou comprometa sua aplicação. Registre-se, inclusive, que essa sistemática já foi empregada de modo recorrente por esta Instituição Ministerial, tendo assegurado a regular contratação e execução dos serviços e obras de engenharia anteriormente demandados.

Pelas razões expostas, em cumprimento ao **Item 22 do instrumento convocatório**, esta Agente de Contratação considera esclarecidos os questionamentos, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação protocolada pela empresa **LACON ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.214.140/0001-09**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as solicitações.**

Considerando que o teor da presente decisão **não** afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 25 de março de 2026.

Anne Jakeline Carvalho Das Neves

Agente de Contratação - Portaria N° 222/2026/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Anne Jakeline Carvalho das Neves, Membro da Comissão Permanente de Licitação**
- CPL, em 26/03/2026, às 22:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2101206** e o código CRC **141DBA65**.
